



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 – HUGO LANGE - FONE (041)3264-8097 – CEP 80.040-170 - CURITIBA – PARANÁ

Ofício CREFITO-8 nº 057/2021 - GAPRE

Curitiba, 01 de março de 2021.

EXMO. SR. SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Assunto: DECRETO ESTADUAL 6.983 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO - CREFITO-8, por intermédio de sua Presidente, Dra. Patrícia Rossafa Branco, vem requerer que seja retificada a informação que foi veiculada para a população do Município de Apucarana, de forma equivocada, em relação a interpretação do Decreto Estadual nº 6.983 de 26 de fevereiro de 2021, a fim de que seja respeitada e observada a autonomia dos Fisioterapeutas e dos Terapeutas Ocupacionais, que exercem suas profissões de forma independente, por serem também profissionais de primeira abordagem. Os referidos profissionais não estão subordinados a qualquer outra profissão da área de Saúde para agir em benefício do seu paciente.

No Decreto Estadual nº 6.983 não há qualquer ressalva ou subordinação acerca da autonomia dos Fisioterapeutas e dos Terapeutas Ocupacionais em relação a outra profissão, pois se assim fosse violaria preceitos legais.

A autonomia acima ressaltada tem por base as premissas estabelecidas na Constituição Federal, Lei Ordinária e Resoluções do COFFITO.



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 – HUGO LANGE - FONE (041)3264-8097 – CEP 80.040-170 - CURITIBA – PARANÁ

A Constituição Federal elevou em seu artigo 5º, inciso XIII, a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão à categoria de direito fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Disto decorrem duas importantes consequências. Primeiramente, de que é *plenamente* livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, enquanto não sobrevier lei regulamentando o exercício deste direito fundamental. A segunda consequência implica na constatação de que a mitigação deste direito somente pode decorrer de lei – *que, no caso, ante a ausência de previsão expressa acerca de sua tipologia, deverá ser lei ordinária.*

É exatamente neste contexto que se inserem o Decreto-Lei nº 938/1969 e a Lei Federal nº 6.316/75. Aquele provê sobre as profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional; esta cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais, incumbidos de sua fiscalização.

Vale ressaltar também que a Constituição Federal eleva, ainda, a valorização do trabalho a fundamento da ordem econômica (art. 170, *caput*), assegurando “*a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei*” (parágrafo único).

E adiante, em seu artigo 197, estabelece como sendo de “*relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor,*



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 – HUGO LANGE - FONE (041)3264-8097 – CEP 80.040-170 - CURITIBA – PARANÁ

nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

A Lei Federal 6.316/75, acima referida, fixou também a competência do Conselho Federal e de seus Regionais. Ao primeiro, atribuiu, dentre outras, as seguintes tarefas de destaque:

Art. 5º. Compete ao Conselho Federal:

(...)

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

(...)

XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

Notadamente, ao Conselho Federal atribuiu-se larga função normativa, nítida expressão do poder regulamentar, inerente aos entes e entidades integrantes da Administração Pública.

A partir de atenta leitura do inciso XII (*supra*), evidencia-se tratar-se de verdadeiro dever direcionado ao COFFITO e [diga-se também] aos CREFITOs, para “**estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem**”. Aqui reside, portanto, legítima autorização ao Conselho Federal e aos Regionais para velar pelas prerrogativas da profissão de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional.

Simetricamente, mencionada lei estabelece em seu artigo 7º o espectro de competências dos Conselho Regionais, com destaque para aquelas transcritas a seguir:



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 – HUGO LANGE - FONE (041)3264-8097 – CEP 80.040-170 - CURITIBA – PARANÁ

Art. 7º. Aos Conselhos Regionais compete:

(...)

III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

(...)

XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

Em síntese, aos Regionais incumbe primordialmente fiscalizar o exercício profissional no âmbito de sua circunscrição, cumprindo e fazendo cumprir a lei, as resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal, sem desviar-se de genuíno dever, igualmente atribuído aquele, de estimular a exação no exercício da profissão, defendendo as prerrogativas profissionais.

Nessa seara não pode o CREFITO-8 ficar omissos ao se deparar com afronta a autonomia das profissões de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Ademais, insta, ainda observar que a informação veiculada acerca da limitação da autonomia das profissões de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, afronta, também, a Lei Federal nº 14.023 de 08 de julho de 2020, que no inciso III do §1º do art. 3º - J que considera os Fisioterapeutas e os Terapeutas Ocupacionais como profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da Ordem Pública, a saber:

Art. 3º-J Durante a emergência de Saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a Saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 – HUGO LANGE - FONE (041)3264-8097 – CEP 80.040-170 - CURITIBA – PARANÁ

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

...

III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;

Outro ponto que merece destaque é que o Governo Estadual atendeu ao requerimento efetuado pelo CREFITO-8, editou o Decreto nº 6.728 em 27 de janeiro de 2021 e, acresceu ao Decreto nº 4.317 de 21 de março de 2020 o inciso XLIII ao parágrafo único do art. 2º, a saber:

Art. 2º Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam às necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais.

Parágrafo único. São considerados serviços e atividade essenciais

(...)

XLIII – Serviços de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

Dessa forma, resta demonstrado que não se verifica, até porque não poderia assim ocorrer, qualquer tipo de limitação ao exercício profissional da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional na Lei e no Decreto acima referidos, motivo pelo qual urge a retificação ora requerida.

Como já exposto, o CREFITO-8 é uma autarquia federal com atuação no âmbito do Estado do Paraná, e que possui entre as suas principais finalidades a fiscalização do exercício das atividades da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional visando assegurar a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Esta é uma meta de relevante cunho social, na medida em que



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 – HUGO LANGE - FONE (041)3264-8097 – CEP 80.040-170 - CURITIBA – PARANÁ
tem como premissa a qualidade do atendimento à Saúde, que é um dos direitos fundamentais do cidadão, previsto na Constituição Federal.

Sendo assim, furtar a sociedade de obter os serviços dos Fisioterapeutas e dos Terapeutas Ocupacionais, que são profissionais de primeira abordagem, essenciais à Saúde, principalmente neste período que a Saúde está tão abalada e agravada é violar direitos básicos e como tal precisa imediatamente de vir a ser reparado.

Dessa forma, o presente Ofício tem por fim requerer que seja observada a autonomia das Profissões do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, por meio de novo pronunciamento para esclarecer à população que os serviços prestados pelos referidos profissionais possuem autonomia e não estão subordinados a observar parecer ou diagnóstico médico para exercer as suas atividades.

Com protesto de elevada estima e distinta consideração, certos de que seremos atendidos no pleito acima formulado, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Patrícia Rossafa Branco'.

Dra. Patrícia Rossafa Branco
Presidente do CREFITO-8